

VOTO

PROCESSO: 00065.137799/2012-86

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.137799/2012-86	647.750.150	6111/2012	Aeroporto de Tefé/AM	27/06/2012	10:30	22/10/2012	26/10/2012	16/11/2012	27/05/2015	16/06/2015	R\$ 17.500,00	25/06/2015

Enquadramento: Artigo 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 16, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Infração: Não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção Aeroportuária Periódica no aeroporto de Tefé/AM, realizada no período de 25/06/2012 a 28/06/2012 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 19P/SIA-GFIS/2012, de 28/06/2012, constatou-se que a Administração Aeroportuária não disponibiliza, nas áreas comuns do aeroporto, telefone adaptado a pessoa portadora de deficiência auditiva.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópia do RIA n. 019P/SIA-GFIS/2012, de 26/06/2012, em que se lista no item 1.2 (fl. 02) a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Nulidade do AI por ausência de previsão legal - o art. 289 do CBA é norma de caráter genérico e não trata especificamente da conduta apresentada como punível no AI ferindo o princípio da legalidade. Apenas podem ser consideradas infrações passíveis de punição aquelas previstas no CBA e não pode haver interpretação extensiva quando se trata de infrações;

II - Inexistência do dever da administração aeroportuária de instalar telefones públicos - entende que esta obrigação é da empresa OI (Telemar Norte Leste S.A), concessionária do serviço de telecomunicação fixa no Estado do Amazonas, a quem compete, dentre outras coisas, instalar telefones de uso público em perfeitas condições de operação e funcionamento, e da totalidade destes, dois e meio por cento deverão ser adaptados a usuários deficientes. Para corroborar tais alegações citou o Anexo da Resolução 426, de 9 de dezembro de 2005, capítulo II, art. 120 e o Decreto 7.512, de 30 de junho de 2011, art. 1º e 14. Ressalta que os aeroportos são considerados, pela legislação específica, área detentoras de prioridade no atendimento de suas solicitações, prioridade esta ignorada pela empresa OI;

2.3. Por fim, requer a nulidade e arquivamento do AI por entender que houve afronta ao princípio da legalidade. Subsidiariamente, seja o AI considerado inconsistente considerando a demonstração de que a empresa tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance para a disponibilização de telefones públicos acessíveis a pessoas portadoras de deficiência auditiva no Aeroporto de Tefé/AM.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls.42/46), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 5, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega, em parte, os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta:

I - Aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica - que a decisão de primeira instância foi proferida em 23 de fevereiro de 2015, quando a Resolução ANAC nº 009, de 5 de junho de 2007, que previa a conduta pela qual a Infraero foi autuada, já havia sido revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

II - Reconhecimento da prática da infração - que em momento algum a empresa negou a ocorrência do fato que lhe é imputado. Discorda do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, da antiga Junta Recursal e entende que a circunstância atenuante "reconhecimento da infração" não pode ter outro fundamento senão o da boa-fé e não pode ser interpretada de modo a identificá-la como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador, tampouco exigida a renúncia ao seu direito de defesa. Faz comparação da incidência da atenuante do reconhecimento da prática da infração com a previsão do §1º do art. 61 da IN 08/2008 e por fim, acredita que negar ao administrado a possibilidade de discussão exclusivamente jurídica como condição para aplicação dessa circunstância atenuante é medida que vai de encontro com toda lógica que determina e informa o processo administrativo.

III - Adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão - que a Infraero vinha diligenciando junto à operadora OI com o fito de solicitar a instalação dos aparelhos telefônicos para usuários portadores de deficiência auditiva, o que comprova ter adotado as medidas necessárias para a correção da irregularidade. Entende que a interpretação da ANAC a respeito dessa atenuante é equivocado e acaba por afirmar a impossibilidade de sua aplicação em qualquer caso, pois independente da medida adotada pelo regulador, sempre se alega que tais medidas são simples cumprimento de norma legal.

IV - Inexistência de aplicação de penalidades no último ano - alega que só foi indicado o número do crédito da multa da penalidade que foi aplicada à Infraero no ano anterior à ocorrência da infração, sem apontar a conduta que o originou e o aeroporto autuado. Considera que a penalidade deve se referir a fato infraacional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorreu o fato objeto do processo sancionador pois a interpretação da norma deve ser restritiva.

2.6. Assim, requereu o reconhecimento da "*abolito infracciones*" promovida pela edição da Resolução nº 280/2013 e da incidência de circunstância atenuante, reduzindo a multa aplicada ao seu mínimo legal.

2.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inherentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva.**

4.2. A infração foi verificada *in loco* durante Inspeção aeroportuária no Aeroporto de Tefé/AM, em 27/06/2012. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 e item 5 da Tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária, do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

4.4. Já, o artigo 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 estabelece categoricamente que:

Art. 14. As administrações aeroportuárias deverão disponibilizar, nas áreas comuns dos aeroportos, telefones adaptados a pessoas portadoras de deficiência auditiva.
Parágrafo Único. O procedimento disposto no caput deverá ser implementado até dezembro de 2007.

4.5. O item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária
5. Não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

4.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta às administrações aeroportuárias de disponibilizar, nas áreas comuns dos aeroportos, telefones adaptados a pessoas portadoras de deficiência auditiva.

4.7. Das alegações do interessado

4.8. **Quanto aos argumentos de defesa prévia que foram reiterados no recurso administrativo** entendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.

4.9. **No que concerne ao argumento I do recurso administrativo - aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica** - a interessada questionou a aplicabilidade do dispositivo do caso em tela, uma vez que teria ocorrido sua revogação com a publicação da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

4.10. Observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de

sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressalvar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto *"A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduita gerador, o qual possui matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica dever ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à inseurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvida quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercitar este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.11. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.12. **Quanto aos argumentos apresentados em recurso administrativo - aplicação das atenuantes prevista no inciso I, II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008** - estes serão abordados logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Das Circunstâncias Atenuantes

5.3. **Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração** - de fato, neste caso, verifica-se não haver possibilidade da aplicação, uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

5.4. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - entendo que a medidas adotada pela empresa ("vinha diligenciando junto à operadora OI com o fito de solicitar a instalação dos aparelhos telefônicos para usuários portadores de deficiência auditiva"), ainda que possam demonstrar boas intenções, não mitiga de forma eficaz para o caso as consequências da infração na qual incorreu.

5.5. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de **evitar ou amenizar as consequências da infração**. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (não manter as instalações reservadas às pessoas que necessitam de assistência especial adequadamente sinalizadas com os Sinais Internacionais para Informações a Pessoas em Aeroportos e Terminais Marítimos) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos (atrasos sistemáticos), não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.6. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/06/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.7. Cabe observar que, tanto a Resolução nº 25/2008 quanto a Instrução Normativa nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, não fazem qualquer distinção sobre a natureza ou localidade da ocorrência para aplicação desta atenuante.

5.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1722117), ficou demonstrado que **há penalidade** anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.9. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 16, inciso IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/04/2018, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1718437** e o código CRC **FD709402**.

SEI nº 1718437

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
:: MENU PRINCIPAL	
Dados da consulta	 Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	623446101	60800085367200948	29/06/2012	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00	PG	0,00	
2081	623477101	60800085370200961	29/06/2012	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00	PG	0,00	
2081	624827106	60800008702201028	17/01/2014		R\$ 35 000,00	13/01/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00	
2081	625072106	60800009764201057	26/03/2012		R\$ 35 000,00	28/09/2012	43 560,99	43 560,99	PG	0,00	
2081	625389100	60800020547201018	06/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PG	0,00	
2081	625781100	60800020887201049	26/03/2012	23/06/2010	R\$ 17 500,00	26/03/2012	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	626053105	60800020565201008	26/05/2011	09/03/2010	R\$ 17 500,00	11/07/2017	48 720,04	32 438,00	PG	0,00	
2081	626382118	60800020568201033	26/03/2012	09/03/2010	R\$ 70 000,00	31/08/2012	86 638,99	86 638,99	PG	0,00	
2081	626520110	60800020549201015	30/04/2012	23/06/2010	R\$ 17 500,00	30/04/2012	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	626897118	60800017723201034	05/05/2014	10/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PGDJ	0,00	
2081	627309112	60800032343201119	04/10/2013	07/11/2008	R\$ 70 000,00	11/10/2013	71 617,00	71 617,00	PG	0,00	
2081	627472112	60800012346201047	24/04/2014	04/03/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	628542112	60800026023201031	25/12/2014	18/10/2010	R\$ 35 000,00	23/12/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00	
2081	628971111	60800003151201014	17/11/2014	23/02/2010	R\$ 35 000,00	17/11/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00	
2081	628987118	60800020690201018	20/10/2014	09/06/2010	R\$ 17 500,00	20/10/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	629432114	60800029382201040	22/12/2014	24/11/2010	R\$ 35 000,00	22/12/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00	
2081	630233115	60800020552201021	19/01/2015	23/06/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PGDJ	0,00	
2081	631675121	60800229366201136	23/04/2015	30/08/2011	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	632263128	60800033866201174	04/05/2015	18/11/2010	R\$ 17 500,00	20/05/2015	18 424,00	18 424,00	PG	0,00	
2081	632553120	60800027264201005	23/04/2015	16/07/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	632672122	60800033819201121	13/07/2015	17/11/2010	R\$ 35 000,00	13/07/2015	35 000,00	35 000,00	PG	0,00	
2081	633533120	00065037871201276	03/08/2015	07/12/2011	R\$ 17 500,00	29/07/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	634153125	60800190837201117	07/12/2015	02/06/2011	R\$ 17 500,00	19/11/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	634470124	00065051367201289	24/11/2017	08/12/2011	R\$ 35 000,00	26/10/2017	35 000,00	35 000,00	PG	0,00	
2081	634506129	00065032122201252	10/12/2015	07/12/2011	R\$ 17 500,00	30/03/2016	21 535,50	21 535,50	PG	0,00	
2081	634903120	00065062029201272	07/01/2016	01/03/2012	R\$ 35 000,00	27/09/2017	50 437,24	49 097,99	PG	0,00	
2081	635186127	00065121962201299	13/03/2017	29/05/2012	R\$ 35 000,00	03/03/2017	35 000,00	35 000,00	PG	0,00	
2081	635191123	00065027786201208	13/03/2017	30/11/2012	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	635245126	00065027780201222	13/03/2017	30/11/2011	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	640270144	60800033851201114	13/03/2017	17/11/2010	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	646072150	00065056131201239	02/04/2018	07/12/2011	R\$ 17 500,00	06/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	646080151	00065062025201294	03/06/2015	01/03/2012	R\$ 17 500,00	03/06/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	646081150	00065062028201228	03/06/2015	01/03/2012	R\$ 17 500,00	03/06/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00	
2081	647758155	00065149145201203	17/07/2015	30/05/2012	R\$ 20 000,00	17/07/2015	20 000,00	20 000,00	PG	0,00	
2081	647759153	00058091937201262	17/07/2015	16/10/2012	R\$ 40 000,00	15/07/2015	40 000,00	40 000,00	PG	0,00	
2081	658764170	00065068059201454	02/03/2017	18/12/2013	R\$ 20 000,00	08/02/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00	
2081	658824177	00058097019201417	09/03/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00	08/02/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00	
2081	660062170	00065096371201438	14/07/2017	27/03/2014	R\$ 20 000,00	19/06/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00	
2081	660063178	00058097024201411	14/07/2017	05/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00	
2081	660086177	00058097043201448	14/07/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00	
2081	660584172	00058505619201705	18/08/2017	08/04/2016	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00	
2081	660855178	00058097032201468	15/09/2017	03/06/2014	R\$ 10 000,00	18/08/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00	
2081	660871170	00065018157201521	15/09/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	21/08/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00	
2081	661178178	00058097040201412	20/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00	
2081	661185170	00058097029201444	26/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00	
2081	661204170	00065035194201502	27/10/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00	
2081	661208173	00065036143201590	27/10/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00	

2081	661229176	00058097027201455	27/10/2017	04/06/2014	R\$ 40 000,00	05/10/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	661698174	00058097037201491	30/11/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	06/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661728170	00058082215201560	01/12/2017	14/04/2015	R\$ 10 000,00	22/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661729178	00065036134201507	01/12/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	03/11/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661872173	00058014360201607	22/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	29/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661926176	00058014367201611	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	06/12/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	662299172	00058014383201611	09/02/2018	09/06/2015	R\$ 10 000,00	26/01/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	663142188	00065036124201563	12/04/2018	06/08/2014	R\$ 20 000,00	29/03/2018	20 000,00	20 000,00	PG	0,00

Total devido em 16/04/2018 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1 ^a instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3 ^a instância
PU1 - Punido 1 ^a Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3 ^a instância foi intempestivo
RE2 - Recurso da 2 ^a Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2 ^a instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2 ^a instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2 ^a instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2 ^a instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2 ^a foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3 ^a instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3 ^a instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3 ^a instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3 ^a instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3 ^a instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3 ^a instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 55 de 55 registrosPágina: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
------------------------------	--------------------------	--------------------------------



CERTIDÃO

Brasília, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **478^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.137799/2012-86

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Auto de Infração: 6111/2012

Crédito de multa: 647.750.150

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espíndula - SIAPE 2104750 - Portaria Anac nº 3.061 de 01/09/2017 e Portaria Anac nº 3.062 de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de**



Turma, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1727669** e o código CRC **D38AFC5D**.

Referência: Processo nº 00065.137799/2012-86

SEI nº 1727669